

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
I N D I C A Ç Ã O N° 448/72

Aprovada em 25/09/1972

PROCESSO N° 1491/71-CEE

INTERESSADO - FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E
ADMINISTRATIVAS DE OSASCO.

ASSUNTO - Doutorado de Jorge Rafael Guagliardi
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, tomando conhecimento do Processo CEE n° 1491/71, que trata de pedido de realização do Concurso de Doutorado de Jorge Rafael Guagliardi na Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, resolve propor as seguintes medidas:

1. Aprovar a realização do Concurso;
2. Aprovar a seguinte Comissão de Exame Prévio para fins de inscrição em Doutorado:
 - a. Dr. Antônio Peres Rodrigues Filho
 - b. Dr. Israel Brunstein
 - c. Dr. Hironel Simões Luders

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Teixeira de Camargo, Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 31 de julho de julho de 1972.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEIO - Presidente

Aprovada, por maioria, na 449ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 25 de setembro de 1972

ALPÍNOLO LOPES CASALI
PRESIDENTE

Declaração de Voto

Voto a favor, em consonância com o que dispõe o parecer do Conselheiro Newton Sucupira. Destaco, contudo, o meu ponto de vista, concorde em linhas gerais com o voto do ilustre Conselheiro Presidente, no sentido da necessidade de regulamentação do concurso de doutoramento no âmbito de cada Instituição.

Sala "Carlos Pasquale", 25 de setembro de 1972.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE - n° 1491/71

Voto do Conselheiro Alpíno Lopes Casali

1 - Cuida o presente Processo da aprovação do pedido de mais um doutoramento na Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco.

Meu voto é contrário à Indicação que o acolhe.

2 - No sistema de ensino de São Paulo, o doutoramento, quanto aos institutos isolados de ensino superior oficiais do Estado, foi instituído pelo Decreto estadual n° 40.669, de 3 de setembro de 1962. O doutoramento antecedeu à instalação do Conselho Estadual de Educação. O Decreto não se referiu a institutos isolados municipais. Ao que se supõe, eles ainda não existiam. Ademais, havia a Lei federal n° 4.024, de 1961, que dispunha sobre a competência dos Estados a respeito de diretrizes e bases da educação.

3 - O Conselho Estadual de Educação e, de modo especial, sua Câmara do Ensino Superior, devido às suas atribuições específicas conferidas, a princípio, pela Lei n° 7.940, de 1963, e, depois pelo Regimento do Conselho, após a Lei n°s 9.865, de 1967, tiveram sua atenção insistentemente voltada para o problema do professor catedrático e doutoramento nas Faculdades oficiais do Estado. O problema do professor catedrático desanuviou-se com a Constituição Federal de 1967, que extinguiu aquela categoria docente e prescreveu, como obrigatório, o concurso público de títulos e provas para os cargos inicial e final da carreira docente no ensino oficial. O pertinente ao doutoramento agravou-se após a publicação da Lei n° 5.540, de 1968, em cujo artigo 24, criou os cursos de pós-graduação com o mestrado e doutoramento. A título de ilustração, cita-se o Parecer CES - n° 258/69, da lavra do eminente professor Oswaldo Muller da Silva, então membro deste Conselho. Tantas eram as dúvidas que a Câmara do Ensino Superior, por indicação da eminente professora Esther de Figueiredo Ferraz, também membro do Conselho, solicitou ao Presidente do Colegiado ouvisse o Conselho Federal de Educação sobre a validade do doutoramento, após a Lei n° 5.540, de 1968, instituído no sistema de ensino de São Paulo.

4 - A resposta à consulta veio mediante o Parecer CFE - n° 270/70, da lavra do eminente Conselheiro Newton Sucupira. Dele destaca-se o seguinte:

"De acordo com a legislação vigente, os cursos correspondentes a profissões regulamentadas por lei devem ser previamente autorizados pelo Conselho de Educação competente e reconhecidos após o prazo mínimo de dois anos de funcionamento. Faltando essa autorização, a escola ou faculdade não tem existência legal. No que se refere aos cursos de pós-graduação, as instituições são livres para criá-los independentemente

de autorização prévia. A falta de credenciamento não torna irregular ou ilegal seu funcionamento. Apenas, não gozam das prerrogativas que a lei concede aos títulos de Mestre ou Doutor conferidos por cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

No caso em exame, não se trata propriamente de cursos de pós-graduação, mas de um doutoramento para o qual não se exigem cursos regulares, devendo o candidato elaborar uma tese sob a orientação de um professor e defendê-la perante comissão examinadora. No entanto, poder-se-ia aplicar-lhe, por analogia, o raciocínio anterior. Primeiramente, um estabelecimento de ensino superior, legalmente constituído, tem poderes para conferir títulos acadêmicos, ainda que não lhe sejam reconhecidos privilégios legais.

Em segundo lugar, um sistema estadual de educação que se enquadre na hipótese do artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases tem competência para regulamentar a carreira de seu magistério superior. A lei estadual criou um tipo de doutoramento e atribuiu-lhe outras prerrogativas para efeitos de promoção na carreira do magistério.

A Lei nº 5.540, de 28.11.68, ao instituir o credenciamento dos Cursos de Mestrado e Doutorado, não tornou ilegal ou irregular o doutoramento criado anteriormente pelo Estado de São Paulo. Apenas, os diplomas por ele obtidos não podem ser registrados no Ministério da Educação, nem possuem validade nacional e muito menos gozam dos direitos que a lei atribui aos títulos de Mestre e Doutor conferidos por cursos credenciados. A validade legal daqueles diplomas se restringe ao âmbito de competência do sistema de educação do Estado de São Paulo. Assim sendo, nada impede que se realizem as provas de doutoramento na forma regulamentada pelo decreto do Executivo estadual de 3 de setembro de 1962. ("Documenta, nº 115/168)."

Não havia mais razão para dúvidas ou divergências: era válido o doutoramento realizado nos termos do Decreto estadual nº 40.669, de 1962. A validade, porém, restringia-se à rede de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado.

5 - Entrementes, começaram a aparecer no Conselho pedidos de doutoramento, acolhidos sucessivamente, a serem realizados na Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco. E continuam. Contudo não há lei federal ou estadual, não há decreto federal ou estadual, não há normas do Conselho Federal de Educação, além do Parecer CFE - nº 270/70, nem do Conselho Estadual de Educação, instituindo o doutoramento nas escolas de ensino superior municipais.

6 - É chegada a hora de se indagar a quem compete expedir normas para o doutoramento nessas escolas: Legislativo, Executivo, Conselho ou as escolas em seus regimentos?

Normas que preconizem o seu procedimento. Normas que fixem prazo para a sua realização. Normas que indiquem a extensão da validade do título de doutor. Normas que configurem os seus

candidatos: só professores da própria escola ou, além destes, professores de outras, ou, ainda, afora estes, também candidatos estranhos ao exercício do magistério superior. Normas que qualifiquem, mediante uns tantos requisitos, as escolas credenciadas a realizar o doutoramento. O prazo é matéria complexa. Se o Regimento Geral dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado fixou o dia 30 de dezembro de 1970 como termo final do prazo para a inscrição de doutoramento, até quando os municipais poderão realizar provas de doutoramento? A qualificação dos candidatos é tema polêmico. Se instrumento para o aperfeiçoamento cultural de professor, o doutoramento deverá ser acessível apenas aos professores da própria escola autorizada a realizá-lo? A resposta há de ser positiva. Do contrário, esvar-se-ia criando nova modalidade de madureza - a do doutoramento.

7 - Valho-me deste ensejo para propor, agora, por escrito, um tema ou problema, até então abordado durante intervenções verbais no Pleno. Reconheço que deveria tê-lo feito antes. Entendo, porém, ser inadiável esta manifestação.

Ela não implica um juízo de valor a respeito da escola a que se refere à Indicação ou de outra a respeito da qual venha a repetir o presente voto. Nem os autos do Processo, no caso, propiciam elementos para emití-lo. Faria, se os encontrasse, para ilustrar o meu ponto de vista.

8 - Entre as provas de doutoramento e os cursos de pós-graduação, estes, a meu ver, constituirão solução preferível para a formação de professores. São conhecidas as dificuldades que se deparam aos professores das escolas municipais para frequentarem cursos de pós-graduação. Há de chegar o dia em que, com o tempo integral, remuneração condigna e a segurança do servidor autárquico, poderão fazê-lo facilmente. Até lá, em lugar do risco da massificação do doutoramento, deve haver outros caminhos válidos para a especialização ou aperfeiçoamento de professor. Um deles foi recentemente apontado pelos professores Newton Sucupira e Paulo Nathanael Pereira de Souza ao Conselho Federal de Educação, do qual são eminentes Conselheiros. Da Indicação, apresentada ao Plenário, hoje transformada em Resolução, degrada-se este mandamento, endereçado às escolas privadas de ensino superior:

"De exigir-se das entidades mantenedoras de curso superior que reservem, obrigatoriamente, como condição de reconhecimento periódico dos mesmos, verbas anuais destinadas a financiar,

mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e a especialização permanente do seu corpo docente."

São Paulo, 25 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Subscrevemos o Voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheira Therezinha Fram.

Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira

Conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão.